



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 02/2018-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2016, que "Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 que Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências".

Autora: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 56/2016, que propõe ampliar a licença maternidade concedida à segurada, quando o recém-nascido seja considerado deficiente, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2008.

O art. 1º propõe a inclusão do art. 26-B, na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação: "A segurada, cujo recém-nascido tenha algum dos impedimentos escritos no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2008, terá direito a licença-maternidade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do parto".

O Parágrafo Único prevê: "A deficiência será atestada por perícia médica própria do Governo do Distrito Federal".

O art. 2º dispõe: "O Poder Executivo, se necessário, destinará recursos orçamentários para a execução desta Lei".

No art. 17º, segue a cláusula de vigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Na justificação da proposição, o nobre autor aponta os graves efeitos que a microcefalia pode causar nos recém-nascidos. Defende que a posposta visa atenuar os efeitos e dificuldades enfrentados pelas famílias que são afetadas por essa patologia.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 31 de agosto de 2016.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre a repercussão orçamentária e financeira da proposta (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida² pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 56/2016, é preciso considerar que a proposta pretende alterar, para parte das servidoras

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

² Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



públicas do DF, o período de licença-maternidade atual de 180 dias, para 365 dias, podendo chegar até 545 dias (um ano e meio).

Apesar de ser um afastamento provisório, o afastamento de servidores do trabalho, sobretudo considerando todo o universo de servidores do Distrito Federal, pode gerar considerável impacto nos serviços públicos básicos, como saúde e educação, implicando na necessidade de contratação de pessoal.

Assim, o projeto sob análise, pode repercutir no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, devendo, nesse caso, observar aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, a seguir reproduzidos.

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;.....*

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)*

Nesse sentido, a **aprovação do PLC nº 56/2016 gera aumento de despesa**, caracterizada como despesa corrente (obrigatória e continuada), devendo, portanto, estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, podendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Entretanto, **o projeto em tela não observou tais exigências**, por isso, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

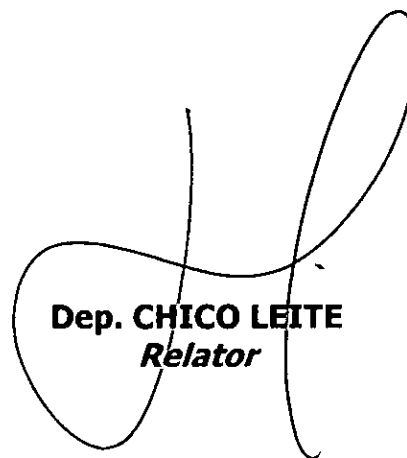
Devido à inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, fica prejudicada a análise do mérito da medida proposta.

III – VOTO

Por isso, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 56/2016**, em atendimento ao comando do art. 64, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente



Dep. CHICO LEITE
Relator